



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Formoso do Araguaia

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 201702011 (Comunicação Interna).

ORIGEM : Secretária Geral

ASSUNTO : Aditamento de Contrato.

PARECER Assessoria Jurídica.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO – APLICABILIDADE DA LEI 8666/93. Art. 65. II, “d” – Estando presente, justificadamente o motivo bem como o imperativo interesse público, o aditamento contratual resta possível juridicamente desde que obedecidos o limites quantitativos constantes em lei, observados os requisitos das normas públicas aplicáveis aos contratos firmados pela Administração.. 2. Necessidade de fazer constar no aditivo o aumento em 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato, mantendo as condições do contrato original. 3 Parecer pela possibilidade jurídica com ressalva.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação e parecer jurídico quanto à possibilidade de celebração de termo aditivo para o aumento de até 25 % (vinte e cinco por cento) do contrato 012/2017, firmado entre a Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins e a Posto Rio Javaés LTDA, tendo em vista a necessidade da administração na aquisição de combustível.

Justificativa apresentada na Comunicação Interna Expedida pela Secretária Geral.

É o relatório.

  
Marcos Paulo Correia de Oliveira  
Assessor Jurídico  
OAB-TO 8643



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia

Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei autoriza. **É o princípio da legalidade.**

Os autos versam sobre pedido de parecer quanto ao aditamento do contrato, supra, tendo como objeto “a aquisição de combustível”.

O art. 65 da Lei n.º 8.666/93, com base na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e § 1º, estabeleceu as possibilidades e regras de alteração dos contratos administrativos.

Vejamos o diploma mencionado:

**“Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração:**

**II - por acordo das partes:**

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea**



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Formoso do Araguaia**  
***econômica extraordinária e extracontratual.***  
***(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)***

A Lei 8.666/93 prevê o aditivo ao instrumento, quando delinea em seu art. 65, a possibilidade de alteração, munida das devidas justificativa.

É certo, contudo que o aditivo de valores não se restringe a vontade do administrado, sendo necessário apresentar, de maneira fundamentada, os motivos que a justifiquem;

Verifica-se que a lei fixou limite máximo de 25% do valor global do contrato como teto para efetivação do aditamento contratual seja para acréscimo ou redução.

**§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).**

Cabe salientar ainda que a possibilidade de aditamento deverá ser prevista no edital sob pena de resultar em ofensa ao princípio da isonomia, da proposta mais vantajosa para a Administração e da vinculação ao instrumento convocatório.

De uma análise acurada dos documentos apresentados, verifica-se a motivação suficiente a ensejar a subscrição do Aditivo Contratual para restabelecer o equilíbrio econômico financeiro, razão pela qual, ante a possibilidade jurídica, manifesta esta assessoria pela possibilidade jurídica do Aditamento.

Marcos Paulo Correia de Oliveira  
Assessor Jurídico  
OAB-TO 6648



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Formoso do Araguaia**

Contudo não se pode aditiva o contrato totalmente, uma vez que superaria o limite de 25% (vinte e cinco por cento), dessa forma tem que se respeitar o limite estabelecido na lei.

**III – CONCLUSÃO**

**AO TEOR DO EXPOSTO** e pelo que dos autos consta, a Procuradoria Geral do Município manifesta-se pela **possibilidade jurídica** da celebração do Termo Aditivo do contrato inicialmente citado, **com as ressalvas de que devem ser mantidas as condições do contrato originário.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Formoso do Araguaia-TO, 01 de Agosto de 2017.

**MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA**  
**OAB-TO 6.643**

Marcos Paulo Correia de Oliveira  
Assessor Jurídico  
OAB-TO 6643